



Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça

CARTILHA DO ESTAGIÁRIO





Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DES. CLEONES CARVALHO CUNHA
PRESIDENTE

DES^a. MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES
VICE-PRESIDENTE

DES^a. ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ
CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

Mariana Clementino Brandão

**Coordenadoria de Acompanhamento
e Desenvolvimento na Carreira**

Rodrigo Ericeira Valente da Silva

Divisão de Seleção e Movimentação

Diana dos Santos Teles

Diagramação e layout

Carlos E. Sales - Ascom TJMA/2017



Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça

TRIBUNAL PLENO

DES. ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO
DES. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF
DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
DES^a. NELMA CELESTE SOUSA SILVA SARNEY COSTA
DES^a. CLEONICE SILVA FREIRE
DES. JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS
DES. MARCELO CARVALHO SILVA
DES. ANTÔNIO P. GUERREIRO JUNIOR
DES. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
DES. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
DES. JAIME FERREIRA DE ARAÚJO
DES. RAIMUNDO NONATO MAGALHÃES MELO
DES. JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES
DES. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
DES. JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
DES. VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO
DES. KLEBER COSTA CARVALHO
DES. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
DES. RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE
DES. MARCELINO CHAVES EVERTON
DES^a. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR
DES. JOÃO SANTANA SOUSA
DES. JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO
DES. TYRONE JOSÉ SILVA

SUMÁRIO

NORMAS GERAIS	9
DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO	10
DEVERES DO ESTAGIÁRIO	11
DOS DEVERES DO SUPERVISOR DE ESTÁGIO	12
DA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO	13
PERGUNTAS MAIS FREQUENTES	16
ANEXOS:	18
RESOLUÇÃO Nº 15/2016	
LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008	
PORTARIA Nº 2980/2011	

NORMAS GERAIS

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

Fundamentação Legal: art. 3º da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

REQUISITOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO ESTÁGIO

1. Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, atendendo às áreas de interesse do Tribunal de Justiça;
2. Celebração de Termo de Compromisso de Estágio entre o estagiário, a instituição de ensino e o Tribunal de Justiça;
3. Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas definidas pelo Termo de Compromisso de Estágio.

Fundamentação Legal: art. 3º, Incisos I a III da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e art. 1º da Resolução nº 15/2016.

DURAÇÃO DO ESTÁGIO

O estágio terá duração de 1 ano, prorrogável por igual período, não podendo excedendo 2 (dois) anos.

Fundamentação Legal: Art. 11 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e art. 11 da Resolução nº 15/2016.

DOS DEVERES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

1. Oferecer instalações que tenham condições de propiciar ao estagiário a realização das atividades propostas;
 2. Indicar o funcionário com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientá-lo e supervisioná-lo observando o limite de até 10 (dez) estagiários simultaneamente para cada orientador/supervisor;
 3. Elaborar o Programa de Estágio de acordo com o currículo escolar e/ou curso do estudante;
 4. Oferecer à Instituição de Ensino subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e avaliação do estágio;
 5. Enviar à Instituição de Ensino, ao final de cada semestre, parecer avaliativo indicando o aproveitamento e desempenho do estagiário, conforme conceito obtido, com vista obrigatória do estagiário;
 6. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar o Termo de Realização de Estágio contendo o resumo das atividades realizadas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 7. Pagar a bolsa, nos casos de estágios extracurriculares, conforme prevista no Termo de Compromisso de Estágio;
 8. Fornecer auxílio transporte, nos casos de estágio extracurriculares, conforme previsto no Termo de Compromisso de Estágio;
 9. Reduzir à metade a carga horária do estágio nos períodos de avaliação, quando a Instituição de Ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, segundo estipulado no Termo de Compromisso;
 10. Assegurar ao estagiário o gozo de 30 dias de recesso remunerado, nos casos de estágios extracurriculares, preferencialmente durante suas férias escolares, na forma do artigo 13 e seus parágrafos da lei 11.788/08.
 11. Contratar em favor do estagiário extracurricular seguro contra acidentes pessoais.
- Fundamentação Legal:** Art. 9º, 10 e 13 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Resolução nº 15/2016.

DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO NA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

1. Cumprir com empenho a programação de estágio;
2. Conhecer e cumprir as normas do Tribunal de Justiça, em especial as que resguardam o sigilo de informações técnicas e tecnológicas;
3. Elaborar relatório de estágio na forma, prazo e padrões estabelecidos pela Instituição de Ensino e/ou pelo Tribunal de Justiça;
4. Informar qualquer alteração na regularidade de sua matrícula bem como frequência escolar, que possam de alguma forma alterar os requisitos exigidos pela Lei para a caracterização do presente estágio;
5. Informar, imediatamente, a conclusão, abandono ou trancamento do curso a que se relacione o presente estágio;
6. Informar quando suas atividades de estágio estiverem em desacordo com as atividades descritas neste instrumento ou seu curso de formação;

As informações deverão ser prestadas à Divisão de Seleção e Movimentação.

Fundamentação Legal: art. 3º da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Resolução nº 15/2016



OS DEVERES DO SUPERVISOR DE ESTÁGIO

1. Indicação do Supervisor

Cabe ao magistrado ou diretor da unidade administrativa, onde o estagiário estiver lotado, enviar, via ofício por Digidoc, à secretaria executiva da comissão permanente de estágio, o nome de um servidor, habilitação em curso compatível com área do estágio, para ser o supervisor de estágio.

2. Obrigações do Supervisor

a) Função de orientar, supervisionar o desempenho e controlar a frequência do estagiário, não havendo qualquer acréscimo pecuniário em seus vencimentos, por executar tais atribuições;

b) O Supervisor encaminhará a avaliação, à Divisão de Seleção e Movimentação, a cada seis meses do início da realização do estágio, a respeito do aproveitamento e desempenho do estagiário, concluindo pelos seguintes conceitos: ótimo, bom, regular e insuficiente. Devendo conter, no parecer, a ciência do magistrado ou do diretor da unidade administrativa.

Fundamentação Legal: Art. 3º, §1º e Art. 9º, Inciso III e VII da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 6º da Resolução nº 15/2016.

DA EXECUÇÃO DO ESTÁGIO

1. Dos Períodos de Realização de Provas

O estagiário deverá comunicar ao seu supervisor de estágio, com antecedência de 10 dias, sobre o período da realização de avaliações escolares, a fim de que seja reduzida a metade a sua carga horária de estágio. Fundamentação Legal: Art. 7º, Inciso VII e Art. 10, §2º, da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

2. Da Frequência do Estágio

Será controlada por meio de ponto eletrônico e, onde não houver, por folha de frequência.

Fundamentação Legal: Art. 10º, §2º, da Resolução nº 15/2016.

3. Da Avaliação do Estagiário

Ao final do período do estágio o estagiário será avaliado, conforme formulário feito pela Comissão Permanente de Estágio, relativa às informações dadas pelo Supervisor de Estágio. Deverá ser impressa em três vias para: o estagiário, a Instituição de Ensino e a Secretaria Executiva da Comissão. Fundamentação Legal: Art. 6º, V, da Resolução nº 15/2016.

4. Termo de Realização de Estágio

Documento emitido pela Comissão de Estágio, ao final do período do estágio, dado ao estagiário e à Instituição de Ensino, contendo:

- a) Período e carga horária cumprida pelo estagiário;
- b) Resumo das atividades feitas pelo estagiário;
- c) Indicação das avaliações semestrais feitas pelo Supervisor de estágio.

Não será emitido o Termo de Realização de Estágio:

- a) Tendo o estagiário menos de 70% (setenta por cento) de frequência no estágio;
- b) Tenha sido avaliado pelo supervisor com nota insuficiente.

Fundamentação Legal: Art. 9º, Inciso V, da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 11, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 15/2015.

5. Da Bolsa Auxílio nos Casos de Estágios Extracurriculares

O estagiário de nível superior receberá bolsa no valor do salário mínimo

nacional, mais auxílio transporte, pago de acordo com comprovante de endereço;

Fundamentação Legal: Art. 7º, caput, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 15/2016; Art. 12 da lei 11.788 de 25 de setembro de 2008.

6. Das Férias dos Estagiários

O estagiário terá direito a recesso de 30 (trinta dias), remunerado nos casos de estágios extracurriculares, a ser gozado preferencialmente nas férias escolares, em cada ano, dentro do período que corresponde ao tempo de duração do Termo de Estágio. Este período poderá ser fracionado em: 10 (dez) dias de recesso ao estagiário que tenha desempenhado suas atividades pelo período mínimo de 04 (quatro) meses, 20 (vinte) dias de recesso ao estagiário que tenha desempenhado suas atividades pelo período mínimo de 08 (oito) meses.

Fundamentação Legal: Art. 13 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008, Art. 9º da Resolução nº 15/2016 e Portaria nº 2980/2011-TJMA.

7. Seguro Contra Acidentes Pessoais

O estagiário será assegurado contra acidentes pessoais, conforme apólice de seguro.

Fundamentação Legal: Art. 9º, Inciso IV da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 7º, §1º, da Resolução nº 15/2016.

8. Da Hora Extra

O estagiário não terá direito à hora extra, facultado ao supervisor a concessão de compensação do horário.

Fundamentação Legal: Art. 7º, §5º, da Resolução nº 15/2016.

9. Da Carga Horária

A carga horária será de vinte e cinco horas semanais.

Fundamentação Legal: Art. 10 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 15/2016.

10. Da Duração e Prorrogação de estágio

A duração será de um ano, podendo ser prorrogada:

- a) Se o estagiário tiver no mínimo 70% (setenta por cento) de frequência;
- b) Se não houver obtido avaliação com desempenho insuficiente.

O estagiário deverá, com antecedência mínima de 15 dias antes do final do termo, levar à Divisão de Seleção e Movimentação:

- a) aprovação no período letivo anterior;
- b) regularidade de matrícula na instituição de ensino para o semestre seguinte.

Fundamentação Legal: Art. 11 da Lei 11.788 de 25 de setembro de 2008 e Art. 11 da Resolução nº 15/2016.

11. Do desligamento do estágio

O estagiário será desligado imediatamente do estágio, quando:

- a) a pedido;
- b) concluir o curso;
- c) não frequentar regularmente as aulas;
- d) não frequentar regularmente o expediente de estágio;
- e) tiver conduta incompatível com a atividade do estágio, conforme regras disciplinares instituídas aos servidores públicos;

O motivo do desligamento será anotado na pasta individual do estagiário, sendo a instituição de ensino comunicada do mesmo.

Fundamentação Legal: Art. 12 da Resolução nº 15/2016

12. Caso de dúvidas

Os caso de dúvidas e omissões não solucionadas pela resolução nº 15/2016 serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais lhes serão encaminhados com Parecer da Comissão Permanente.

Fundamentação Legal: Art. 18 da Resolução nº 15/2016.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

O QUE É ESTÁGIO?

É ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante.

O QUE É ESTÁGIO OBRIGATÓRIO?

Aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

O QUE É ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO?

É o definido nesta Cartilha como o extracurricular, e desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

POSSO UTILIZAR A CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR PARA O CURRICULAR OBRIGATÓRIO?

A carga horária do estágio extracurricular pode ser acrescida, tanto na carga horária regular da faculdade, quanto a obrigatória, conforme preceitua o art. 2º, §2º da Lei 11.788/2008.

O ESTÁGIO É UMA RELAÇÃO DE EMPREGO?

Não. O estágio não cria vínculo empregatício, desde que observados os requisitos legais, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários.

QUAIS OS REQUISITOS DEVEM SER OBSERVADOS NA CONCESSÃO DO ESTÁGIO?

Para firmar Termo de Compromisso de Estágio, o estagiário deverá ter matrícula e frequência regular na Instituição de Ensino, e serem as atividades desenvolvidas compatíveis com as definidas do Termo de Compromisso de Estágio.

O QUE DEVE CONSTAR NO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO?

Todas as cláusulas que definirão a execução do estágio, tais como:

- a) a identificação das partes, bem como do Supervisor responsável;
- b) as obrigações das partes;
- c) o objeto do estágio;

- d) definição da área do estágio;
- e) plano e jornada de atividades;
- f) vigência do termo;
- g) motivos para rescisão;
- h) concessão de recesso dentro do período de vigência;
- i) valor da bolsa e do auxílio transporte;
- j) concessão de outros benefícios, conforme §1º, do art. 12 da Lei 11.788/2008;
- k) número da apólice de seguro com data de validade.

TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO PODE SER RESCINDIDO ANTES DO SEU TÉRMINO?

O Termo de Estagiário pode ser rescindido, unilateralmente pelas partes, ou a qualquer momento, uma vez constatadas as hipóteses do item 11 do subtítulo Da Execução do Estágio desta Cartilha.

COMO REGULAMENTAR A QUANTIDADE DE ESTAGIÁRIOS, AO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS EXISTENTES NO LOCAL DO ESTÁGIO?

O art. 17 da Lei 11.788/2008, definiu o quantitativo de estagiários para o número de funcionários do quadro de pessoal. Em aplicação ao Tribunal de Justiça, o percentual de estagiários não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do número de servidores públicos.

COMO COMPROVAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO DO ESTÁGIO?

Através do Termo de Compromisso de Estágio, do certificado individual de seguro contra acidentes pessoais, da comprovação da regularidade da situação escolar, do comprovante do pagamento da bolsa ou equivalente e do auxílio - transporte, e através da compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no Termo de Estágio.

O ESTÁGIO PODE SER PRORROGADO?

Sim, não podendo ultrapassar dois anos, com a prorrogação. Contudo, antes da prorrogação, deve o estagiário estar condizente com os preceitos capitulados pelos itens 10 e 11 do subtítulo Da Execução do Estágio desta Cartilha.

ANEXOS

1. RESOLUÇÃO Nº 15/2016
2. LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
3. PORTARIA Nº 2980/2011

RESOL-GP - 152016

Regulamenta o Programa de Estágio no Poder Judiciário do Estado do Maranhão, para estudantes de instituições de ensino superior públicas e privadas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão proferida na sessão plenária administrativa do dia 06 de abril de 2016, nos autos do Processo nº 14349/15,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2980-TJMA, de 10 de junho de 2011, que fixa os critérios para a concessão de férias aos estudantes vinculados ao Programa de Estágio, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a importância e a necessidade do Poder Judiciário integrar-se às instituições de ensino superior, visando contribuir para a complementação do ensino e da aprendizagem, por meio da oferta de estágio; e

CONSIDERANDO o estágio como procedimento didático-pedagógico e atividade relevante para a formação humanística do estudante, capaz de proporcionar-lhe, além de treinamento prático, uma visão crítica, construtiva e criativa na sua área de conhecimento;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa de Estágio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, destinado a estudantes matriculados nas instituições de ensino superior, nos cursos de Comunicação Social, Direito, Odontologia, Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências da Computação ou equivalente, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Arquitetura, História, Pedagogia, Letras e Biblioteconomia, desde que sejam reconhecidos ou autorizados pelo órgão oficial competente.

§1º O Programa de Estágio, que será realizado nos termos do art. 205, da

Constituição Federal, e, em conformidade com a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas legais aplicáveis à espécie, compreende estágio remunerado e estágio curricular, visando propiciar ao estudante complementação de ensino e de aprendizagem, bem como qualificá-lo para o mercado de trabalho, mediante aperfeiçoamento prático dos ensinamentos recebidos nas instituições de ensino superior.

§2º As atividades de estágio serão compatíveis com o curso no qual esteja matriculado o estagiário e de acordo com as necessidades do setor para o qual for designado.

Art. 2º O processo seletivo para estagiários remunerados será feito pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), a quem competirá elaborar o edital e aplicar as provas, submetendo o resultado ao Plenário do Tribunal de Justiça para homologação.

Parágrafo único. Competirá também à ESMAM decidir, no prazo de até dez dias, todas as impugnações e reclamações alusivas ao processo seletivo, cabendo de suas decisões, no prazo de cinco dias, recurso administrativo para o Plenário do Tribunal de Justiça.

Art. 3º O Tribunal de Justiça, por seu presidente, poderá firmar convênios com instituições de ensino superior objetivando a realização de estágio remunerado e curricular, para estudantes regularmente matriculados nos cursos referidos no art. 1º desta resolução, nos quais se definirá a obediência ao disposto no art. 2º.

Parágrafo único. Os estagiários curriculares deverão ser selecionados ou indicados pela instituição de ensino superior conveniada.

Art. 4º As vagas de estagiários remunerados destinam-se a preencher as necessidades do Poder Judiciário do Maranhão, em seus órgãos jurisdicionais e administrativos, preferencialmente nas unidades jurisdicionais do 1º Grau, na comarca de São Luís e demais comarcas onde houver *campus* universitário mantenedor dos cursos de que trata esta resolução.

§1º Nas unidades jurisdicionais de 1º Grau, poderão ser lotados até seis estagiários; e nos setores administrativos do 1º e 2º Graus, até três estagiários, remunerados ou curriculares.

§2º Não serão lotados estagiários remunerados nos gabinetes dos desembargadores, podendo, todavia, ser admitidos até dois estagiários do curso de Direito, não remunerados, para fins de estágio curricular.

§3º A lotação dos estagiários remunerados ou curriculares, que obedecerá ao disposto na Resolução nº 7, de 18 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, será feita por ato do Diretor de Recursos Humanos.

Art. 5º Na Diretoria de Recursos Humanos funcionará a Comissão Permanente de Supervisão de Estágio composta pelo Diretor de Recursos Humanos do Tribunal de Justiça, que a presidirá; pelo Coordenador de Acompanhamento e Desenvolvimento na Carreira, que será o vice-presidente; e pelo Chefe da Divisão de Seleção e Movimentação, que exercerá a função de secretário executivo.

Parágrafo único. São atribuições da Comissão Permanente de Supervisão de Estágio:

I - articular-se com instituições de ensino, objetivando a celebração de convênios com o Tribunal de Justiça, bem como controlá-los e supervisioná-los, buscando-lhes o aperfeiçoamento, de modo a compatibilizar a complementação de ensino e de aprendizagem dos estudantes admitidos com o permanente aprimoramento dos serviços prestados pelo Poder Judiciário;

II - manter atualizados, por meio de sua Secretaria Executiva, o cadastro e o controle dos estagiários, inclusive a frequência mensal, para fins de acompanhamento, avaliação e pagamento da bolsa-auxílio, quando for o caso, podendo solicitar informações complementares aos supervisores de estágio, magistrados e diretores de unidades administrativas do Tribunal e da Corregedoria;

III - sugerir ao Diretor de Recursos Humanos a lotação dos estagiários aprovados no processo seletivo para os locais onde as atividades de estágio serão desenvolvidas, pela ordem de classificação no certame, a partir dos aprovados dentro das vagas destinadas ao estágio remunerado, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 6º Caberá ao magistrado ou ao diretor da unidade administrativa, conforme o caso, indicar à Comissão Permanente, mediante ofício, o nome de um servidor, com habilitação em curso compatível com a área de estágio, para exercer a função de Supervisor de Estágio, sem retribuição

pecuniária ou vantagem de qualquer natureza.

Parágrafo único. São atribuições do Supervisor de Estágio:

I - orientar o estagiário, no que couber;

II - supervisionar o estagiário no desempenho das atividades;

III - controlar a assiduidade do estagiário;

IV - avaliar, ao final de cada período letivo e em formulário próprio, o aproveitamento e o desempenho do estagiário, atribuindo-lhe o conceito *Otimo, Bom, Regular* ou *Insuficiente*;

V - encaminhar, em três vias, a avaliação de desempenho do estagiário à Comissão Permanente, após o ciente do magistrado ou do diretor da unidade administrativa, com a seguinte destinação: a primeira via, a ser arquivada na Secretaria Executiva da Comissão, na pasta individual do estagiário; a segunda, a ser entregue ao estagiário; e a terceira, a ser enviada à instituição de ensino.

Art. 7º O estagiário remunerado receberá, por mês, uma bolsa-auxílio de valor equivalente ao salário-mínimo nacional.

§1º Todos os estagiários admitidos no programa de estágio, remunerados ou não, deverão ter cobertura de seguro de acidentes pessoais, cabendo ao Tribunal de Justiça a responsabilidade pelo pagamento do prêmio referente aos estagiários remunerados.

§2º O pagamento da bolsa e do seguro de acidentes pessoais será efetuado com base em dotação orçamentária própria.

§3º É vedada a concessão de quaisquer auxílios pecuniários a estagiário remunerado ou curricular, salvo o auxílio-transporte para o estagiário remunerado.

§4º O auxílio-transporte, concedido aos estagiários remunerados, terá o mesmo valor do concedido aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário.

§5º Não haverá pagamento de horas-extras a estagiário, facultada a compensação de horário, mediante autorização do Supervisor de Estágio.

Art. 8º A quantidade de vagas para estágio remunerado e estágio

curricular, relativas a cada curso, será fixada pela Comissão Permanente de Supervisão de Estágio, podendo o total de vagas ser inferior ao previsto no art. 13 desta resolução, de acordo com as necessidades do serviço, e em conformidade com a dotação orçamentária própria, respeitados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo Único. A quantidade de vagas para estágio remunerado, com as especificações de que trata o *caput* deste artigo, será previamente comunicada pela Comissão Permanente à ESMAM, a fim de que se proceda à realização de processo seletivo.

Art. 9º É assegurado ao estagiário, em cada ano, recesso remunerado de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

Parágrafo único. Para a concessão do recesso remunerado de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser obedecidos os seguintes critérios de fracionamento:

I - a cada quatro meses de atividades desempenhadas, o estagiário poderá solicitar dez dias de recesso;

II - ao término de oito meses de estágio, será facultado ao estagiário optar por vinte dias de recesso remunerado; ou

III - quando completados onze meses de estágio, terá direito a solicitar o período integral de trinta dias.

Art. 10 O horário de desempenho das atividades do estágio deverá compatibilizar-se com o horário oficial de expediente do Poder Judiciário, obedecidas as necessidades e especificidades do setor onde se realizará o estágio.

§1º A carga horária do estágio, remunerado ou curricular, será de cinco horas diárias, em único turno, perfazendo o total de vinte e cinco horas semanais. Em caráter excepcional, poderá ser admitida a carga horária de seis horas diárias para o estágio curricular.

§2º A frequência do estagiário será controlada por meio eletrônico e, onde não houver, mediante folha de ponto, da qual constarão, dentre outros elementos considerados indispensáveis, espaços destinados à assinatura diária do estudante.

Art. 11 A duração do estágio, remunerado ou curricular, não poderá exceder dois anos.

§1º O estágio remunerado será de um ano, podendo ser prorrogado, desde que não exceda o limite imposto no *caput* e desde que, ao final do primeiro ano de estágio, o estagiário tenha frequentado, pelo menos, setenta por cento da carga horária do estágio e não tenha obtido avaliação com conceito *Insuficiente*, devendo comprovar, perante a Comissão Permanente, com antecedência de, pelo menos, quinze dias da data do encerramento do primeiro ano do estágio, aprovação escolar no período letivo anterior, bem como a regularidade de matrícula na instituição de ensino.

§2º Ao final de cada período letivo, para fins de permanência no estágio, o estagiário também deverá comprovar, perante a Comissão Permanente de Estágio, os requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§3º Concluído o período de estágio, o presidente da Comissão Permanente expedirá Termo de Realização de Estágio, contendo:
I - o período e a carga horária cumpridos pelo estagiário;
II - o resumo das atividades desenvolvidas pelo estagiário; e
III - a indicação das avaliações feitas pelo Supervisor do Estágio, devendo uma via desse termo ser encaminhada à instituição de ensino.

§4º O Termo de Realização de Estágio, de que trata o parágrafo anterior, somente será expedido ao estudante que obtiver, no mínimo, setenta por cento de frequência no período do estágio e que, ao final deste, não tenha sido lançado, pelo Supervisor de Estágio, parecer de avaliação com conceito *Insuficiente*.

Art. 12 O estagiário será desligado, a qualquer tempo do estágio, nos seguintes casos:

- I - a pedido;
- II - por ter concluído o curso;
- III - por não frequentar regularmente as aulas e/ou o expediente do estágio;
- IV - por não comprovar os requisitos exigidos no artigo anterior;
- V - por apresentar conduta incompatível com a atividade do estágio, submetendo-se às mesmas regras disciplinares aplicáveis aos servidores do Poder Judiciário do Maranhão.

Parágrafo único. Será anotado na pasta individual do estagiário o motivo de seu desligamento do estágio, com imediata comunicação à instituição de ensino.

Art. 13 Ficam criadas as seguintes vagas de estágio remunerado:

- I - 215 (duzentas e quinze) vagas para estudantes do curso de Direito;
- II - 15 (quinze) vagas, a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Enfermagem;
- III - 25 (vinte e cinco) vagas, a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas e Pedagogia;
- IV - 25 (vinte e cinco) vagas, a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Ciências da Computação ou equivalente de nível superior, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Arquitetura;
- V - 25 (vinte e cinco) vagas, a serem distribuídas entre os estudantes dos cursos de Comunicação Social, História, Letras e Biblioteconomia;

§1º O número de vagas para estágio curricular corresponde a cinquenta por cento das vagas fixadas nos incisos do *caput* deste artigo.

§2º Serão reservadas vagas para os portadores de necessidades especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 O edital do processo seletivo dos candidatos à admissão ao programa de estágio do Poder Judiciário será publicado no Diário da Justiça e na página do Tribunal de Justiça e conterà, além das exigências estabelecidas nesta resolução e na legislação específica, os conteúdos programáticos das disciplinas exigidas nas provas escritas, de acordo com cada curso; os locais e período de inscrição; o dia, a hora e o local de realização das provas; os requisitos exigidos dos candidatos; e a data prevista para a publicação do resultado.

Parágrafo único. O resultado do processo seletivo será publicado, pela ordem de classificação dos candidatos de acordo com cada curso, unicamente na página do Tribunal de Justiça do Maranhão, no endereço www.tjma.jus.br, oportunidade em que serão também divulgados o dia, a hora e o local de apresentação dos candidatos selecionados, para que sejam prestados esclarecimentos sobre as atividades do estágio.

Art. 15 No ato de inscrição no processo seletivo, o candidato deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - declaração comprobatória de matrícula em instituição de ensino superior, no curso para o qual pretender concorrer;
- II - ficha cadastral devidamente preenchida, de acordo com modelo a ser fornecido pela ESMAM;
- III - uma fotografia recente, tamanho 3x4;
- IV - comprovante de endereço;
- V - fotocópias, autenticadas, da Carteira de Identidade e do CPF; e
- VI - histórico escolar.

Art. 16 O processo seletivo constará de provas escritas, não identificadas, contendo, no mínimo, cinquenta questões objetivas, abrangendo disciplinas da grade curricular específica de cada curso, bem como outras disciplinas que se julgarem necessárias, tais como: Língua Portuguesa e Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

§1º Cada questão das provas objetivas terá valor de um ponto.

§2º Considerar-se-á desclassificado do processo seletivo o candidato que não acertar, no mínimo, a metade das questões das provas objetivas.

§3º Em caso de empate entre candidatos, o desempate obedecerá aos seguintes critérios, em ordem sucessiva:

- a. maior nota na prova específica;
- b. maior coeficiente de rendimento escolar; e
- c. maior idade.

Art. 17 O candidato selecionado firmará Termo de Compromisso de Estágio com o Tribunal de Justiça, após análise da seguinte documentação:

- a. certidão de quitação eleitoral;
- b. certificado de reservista ou equivalente, para os candidatos do sexo masculino;
- c. certidão negativa criminal das justiças estadual, federal e eleitoral;
- d. comprovante de titularidade de conta-corrente em estabelecimento bancário;
- e. atestado de sanidade física e mental;
- f. declaração da instituição de ensino superior de matrícula do candidato, no 6º (sexto) ao 9º (nono) período, para os cursos de 10 (dez) períodos;

e no 4º (quarto) ao 7º (sétimo) período, para os cursos de oito períodos.

§1º O Termo de Compromisso de Estágio conterá cláusulas que mencionarão o prazo de duração do estágio; a carga horária semanal com sua especificação; o setor onde as atividades do estágio serão desenvolvidas; o valor da bolsa mensal, quando for o caso; os deveres gerais do estagiário; e as causas de desligamento do estágio.

§2º O Termo de Compromisso de Estágio, assinado pelo estagiário e pelo Diretor de Recursos Humanos, em três vias, terá a seguinte destinação:
I - a primeira via será arquivada na Secretaria Executiva da Comissão;
II - a segunda, entregue ao estagiário; e
III - a terceira, encaminhada à instituição de ensino.

Art. 18 Os casos de dúvidas e omissões serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais lhes serão encaminhados com parecer da Comissão Permanente.

Art. 19 Ficam revogadas as Resoluções nº 71-TJ, de 19 de novembro de 2008, e nº 54-TJ, de 28 de novembro de 2011.

Art. 20 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA JUSTIÇA “CLÓVIS BEVILÁCQUA”, DO ESTADO DO
MARANHÃO, em São Luís, 25 de abril de 2016.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA
Presidente do Tribunal de Justiça

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de

remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei. Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou

estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de

20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

PORTARIA-TJ - 29802011
Código de validação: 15D6974A2A

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, NO USO
DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
R E S O L V E

Fixar os critérios para concessão de férias aos estudantes vinculados ao Programa de Estágio no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, determinadas pelo art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e art. 7º da Resolução nº 71/2008:

Art. 1º Fixar o critério de fracionamento para a concessão de recesso remunerado de trinta dias, previsto no art. 13 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e art. 7º da Resolução nº 71/2008.

Art. 2º A cada quatro meses de atividades desempenhadas, o estagiário poderá solicitar dez dias de recesso, sendo-lhe facultado optar por vinte dias ao término de oito meses ou pelo período integral de trinta dias quando completados onze meses de estágio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO
MARANHÃO, em São Luís, 10 de junho de 2011.

JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

